



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 10 de Fevereiro de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.118

Recurso nº 39.167 - IRPF - EX: DE 1981

Recorrente ZELINDO STRADIOTTO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTA MARIA (RS)

IRPF - PEREMPÇÃO NA DECORRÊNCIA - A compatibilização de procedimentos não dispensa tratamentos iguais ao processo matriz e ao decorrente e embora, quanto a este, o recurso esteja perempto é de aplicar-se à decorrência o que foi decidido no processo principal ou matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZELINDO STRADIOTTO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, determinando-se entretanto, que se observe a solução adotada no Acórdão nº 101-74.003

Sala das Sessões (DF), em 10 de Fevereiro de 1983

AMADOR OUPERELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE E RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 10 FEV 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente Convocado), MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (Suplente), e RAUL PIMENTEL, Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1060-050.074/82-00

RECURSO Nº: - 39.167

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.118

RECORRENTE Nº: ZELINDO STRADIOTTO

R E L A T Ó R I O

Segundo a peça básica de fls. 8, a Fiscalização detectou a:

"Omissão de rendimentos classificáveis na cédula "f" da declaração de - IRPF - do exercício financeiro de 1981, base no ano 1980, oriundo da omissão de receita operacional relativa a falta de escrituração fiscal e contábil, e da não extração de Notas Fiscais das mercadorias vendidas através dos recibos datados e nos valores de Cr\$ 411.000,00 em 31.07.80 e Cr\$ 270.000,00 em 01.10.80, apurado na realização da ação fiscal procedida na empresa DECKER STRADIOTTO & CIA. LTDA., da qual o contribuinte supra qualificado é sócio quotista participando do capital social com 33,33%, tudo de conformidade com os artigos nºs 1º, 34 e §§, 676 e 678 do Decreto nº 85.450/80.

Rendimentos omitidos - 33,33% s/681.000,00 = Cr\$ 226.977,30"

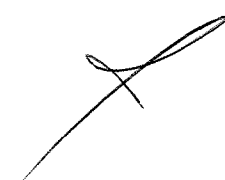
Com guarda do prazo legal o autuado apresentou a impugnação de fls. 10/11, a qual foi indeferida pela decisão de fls. 18/19.

Cientificada dessa decisão, conforme A.R. de fls. 20, em 25/08/82 (quarta-feira), somente em 27/09/82 (segunda-feira) entrou com o apelo de fls. 21, que passo a ler para conhecimento dos demais integrantes deste Colegiado: (lida em sessão)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-74.118

Processo nº 1060-050.074/82-00

Apreciando o Recurso nº 86.034, apresentado nos autos do processo instaurado contra a firma DECKER STRADIOTTO & CIA. LTDA, de que a presente exigência é mero reflexo, esta Câmara, em sessão de 19.01.83, por decisão unânime, deu-lhe provimento parcial para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 380.500,00, conforme faz certo o Acórdão nº 101-74.003, acostado aos autos (fls. ).

 É o relatório. 

Acórdão nº 101-74.118

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

A perda de prazo para formalizar meio de defesa, oposta à cobrança do crédito tributário, é fatal: faz perimir o direito de contestar a exigência fiscal.

O Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, que rege a processualística administrativa fiscal, estabelece, no art. 33, que da decisão da autoridade monocrática de primeira instância caberá recurso total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ao sujeito passivo da obrigação tributária o órgão preparador dá ciência da decisão, mediante intimação para cumpri-la, como dispõe o parágrafo único, art. 31, do mesmo diploma legal. E o art. 23, ao estatuir os meios como se fará a intimação, prescreve que, se for na forma do inciso II, ou seja por via postal ou telegráfica com prova de recebimento, para que, como dispõe o parágrafo 2º, inciso II, se considere a intimação feita na data do recebimento da comunicação por via postal ou telegráfica.

No presente caso, a intimação para ciência da decisão se fez, em 25/08/1982, conforme se verifica do AR de fl. 36 e da própria intimação à fl. 37.

A petição de recurso, conforme fl. 21, oferecida, em 27/09/1982, contra a decisão singular, o foi a destempo, como se observa da ciência tomada em 25/08/1982, superando, portanto, o prazo de trinta dias previsto no citado art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Sendo, porém, o presente caso uma decorrência do que foi decidido no julgamento do recurso nº 86.034, interposto por DECKER STRADIOTTO & CIA. LTDA., o qual recebeu provimento parcial pelo Acórdão nº 74.003, o relator vota por não se tomar conhecimen-

v.v.

to do presente recurso, por perempto, determinando-se, todavia, que se observe a solução tomada no citado Acórdão.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR